



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.722292/2018-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.460 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente CLAUDIO CARDOSO PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. DOCUMENTOS IDÔNEOS APRESENTADOS EM FASE RECURSAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Com fundamento no princípio da verdade material e sendo interesse substancial do Estado a promoção da justiça, devem ser admitidos os comprovantes idôneos apresentados em fase recursal que comprovem a veracidade das alegações submetidas à apreciação em grau de recurso voluntário, relativa à dedução de pensão alimentícia paga.

Comprovado apenas parte dos pagamentos efetuados, a glosa deve permanecer sobre a parte não comprovada.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afastam-se as glosas das despesas médicas em relação às quais o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação dos comprovantes de realização dos dispêndios, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para manter a glosa do valor de R\$ 680,96 de dedução de pensão alimentícia, e de R\$ 1.160,00 de despesas médicas.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2015, ano-calendário de 2014, apurada em decorrência de glosa de valor deduzido a título de despesas médicas e de dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública. Conforme notificação de lançamento constante das e-fls. 8 a 12, a autuação se deu por falta de comprovação e também por apresentação de recibo médico em desacordo com a legislação, pois não contém nome do paciente, endereço e identificação do profissional; já quanto ao valor deduzido a título de pensão alimentícia judicial, não teria sido apresentada a sentença homologatória e o acordo homologatório.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, na qual alega (e-fls. 3):

- 1) *os valores corretos dos pagamentos de pensão alimentícia são R\$ 8.814,80 (INSS), R\$ 23.995,54 (Agro Pecuária Gino Bellodi) e R\$ 38.343,49 (Bradesco Vida e Previdência);*
- 2) *a despesa de R\$ 4.010,00 foi realizada apesar de a administradora estar sob outra apresentação porém com o mesmo registro junto a ANS;*
- 3) *a despesa de R\$ 538,30 (Comando da Aeronáutica) refere-se à inspeção de saúde realizada para exercício profissional (piloto de aeronave);*
- 4) *a despesa de R\$ 2.750,00 se refere a pagamentos feitos a Daniel Cama forte, conforme recibos apresentados.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), por unanimidade de votos, julgou a impugnação procedente em parte, uma vez que (e-fls. 52 e ss):

“...o comprovante de rendimentos do INSS (fl. 29) atesta o pagamento de R\$ 8.133,98 no ano-calendário de 2014 a título de pensão alimentícia judicial a ex-esposa do Contribuinte.

Com relação ao valor de R\$ 23.995,54 (Agro Pecuária Gino Bellodi) pleiteado pelo Interessado como pensão alimentícia judicial, é imperativo sublinhar que na DIRF apresentada por essa fonte pagadora não consta nenhum desconto a esse título. A declaração de fl. 27, firmada pelo próprio Interessado, não é prova hábil de pagamento da pensão.

Destarte, do montante de pensão alimentícia glosada de R\$ 34.890,42, o Interessado comprovou R\$ 8.133,98, cabendo reduzir-se a glosa para R\$ 26.756,44.

...

Merecem ser aceitos os recibos emitidos por Daniel Camaforte (fls. 12 a 14), com despesas no total de R\$ 2.750,00, haja vista preencherem os requisitos formais da legislação.

Também foram comprovados pagamentos do plano de saúde CB Saúde, em favor da dependente do Interessado Palmira dos Santos Pinto, no total de R\$ 2.850,00 (fls. 17 a 20 e 22). Nos boletos de fls. 21 e 23 não consta a prova do

efetivo pagamento das mensalidades, cabendo manter-se a glosa de R\$ 1.160,00.

As Guias de Recolhimento da União em favor do Grupamento de Apoio da Saúde (fls. 15 e 16) não são documentos hábeis para demonstrar que se trata de uma despesa médica do Interessado. O Impugnante alega que se trata de revalidação profissional de piloto de aeronaves, porém não trouxe elementos para comprovar o alegado, não sendo possível determinar a que serviço se referem as guias de fls. 15 e 16.

Portanto, cumpre se reduzir a glosa de despesas médicas para R\$ 1.698,30 (R\$ 1.160,00 + R\$ 538,30).

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 9/10/2018 (e-fls. 105) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 5/11/2018 (e-fls. 60 a 64), no qual devolve à apreciação deste Conselho as seguintes questões:

1 – com relação à glosa remanescente da pensão alimentícia, no valor de R\$ 26.756,44, alega que o valor não era descontado de seu salário, mas transferido posteriormente para a conta bancária da ex-esposa, por isso não constaria de seus contracheques, mas que junta aos autos comprovantes de depósitos bancários que atestam a transferência;

2 – com relação à glosa remanescente das despesas médicas, alega que estas não merecem prosperar diante dos fatos apresentados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminares

Não foram suscitadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa remanescente de pensão alimentícia.

Remanesceu da decisão da DRJ a glosa do valor de R\$ 26.756,44 declarado como pensão alimentícia paga, ou seja:

Com relação ao valor de R\$ 23.995,54 (Agro Pecuária Gino Bellodi) pleiteado pelo Interessado como pensão alimentícia judicial, é imperativo sublinhar que na DIRF apresentada por essa fonte pagadora não consta nenhum desconto a esse título. A declaração de fl. 27, firmada pelo próprio Interessado, não é prova hábil de pagamento da pensão.

Destarte, do montante de pensão alimentícia glosada de R\$ 34.890,42, o Interessado comprovou R\$ 8.133,98, cabendo reduzir-se a glosa para R\$ 26.756,44.

Em seu recurso, o contribuinte admite que não há como comprovar o valor de R\$ 680,96, com o qual manifesta sua concordância, de forma que a lide remanesce apenas em relação ao valor de R\$ 26.075,48, valor em relação ao qual entendo que o contribuinte se desincumbiu do ônus que lhe competia, pois, em fase recursal, juntou documentos novos, quais sejam cópias de documentos bancários (e-fls. 91 a 95), nos quais estão evidenciadas as transferências mensais de valores para Elaine Trautmann Pinto, ex-esposa do contribuinte, conforme certidão de e-fls. 95, além de declaração firmada pela ex-esposa (e-fls. 87), atestando o recebimento dos valores.

Considerando que no processo administrativo fiscal deve-se buscar a verdade dos fatos tais como se apresentam na realidade, de forma que a tributação ocorra dentro dos limites legais, os documentos apresentados na fase recursal devem ser considerados.

Dessa forma, entendo que o contribuinte se desincumbiu parcialmente do ônus que lhe competia, pois demonstrou que de fato promoveu o pagamento de R\$ 26.075,48, a título de pensão alimentícia, de forma que tais pagamentos devem considerados como dedução do imposto de renda na DAA, devendo permanecer a glosa apenas do valor não contestado e não comprovado de R\$ 680,96.

Da glosa de despesas médicas

Remanesceu da decisão da DRJ a glosa do valor de R\$ 1.698,30 a título de despesas médicas, que correspondentes a:

1 - R\$ 1.160,00, relativo à não comprovação de pagamento do plano de saúde CB Saúde, em favor da dependente do contribuinte, uma vez que em alguns dos boletos de pagamento (os de fls. 21 e 23) não consta a prova do efetivo pagamento das mensalidades;

2 - R\$ 538,30, uma vez que Guias de Recolhimento da União (GRU) em favor do Grupamento de Apoio da Saúde (fls. 15 e 16) não são documentos hábeis para demonstrar que se trata de uma despesa médica do Interessado. Além disso, o contribuinte alega que se trata de revalidação profissional de piloto de aeronaves, porém não trouxe elementos para comprovar o alegado, não sendo possível determinar a que serviço se referem as guias de fls. 15 e 16.

Em relação ao valor de R\$ 1.160,00, relativo ao pagamento não comprovado a plano de saúde, o contribuinte alega que o efetivo pagamento pode ser comprovado pelo fato de que nos comprovantes dos meses seguintes (10/7 e 10/8/2014) não há menção a atrasos ou faturas em aberto, o que, caso houvesse, levaria ao cancelamento do contrato com a operadora por inadimplência.

Os recibos apresentados sem comprovação de pagamento se referem ao mês 06/2014, que seria o primeiro mês em que houve o pagamento, e ao mês 08/2014. Entendo que a pretensão recursal não merece prosperar neste aspecto, uma vez que a exigência legal não foi cumprida, conforme já estabelecido na decisão de piso, senão vejamos:

No que tange à dedução de despesas médicas, o art. 8º, inciso II, e § 2º da Lei nº 9.250, de 1995, estabelecem os preceitos abaixo:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º (...)

§ 2º - O disposto na alínea “a” do inciso II:

I – (...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Dessa forma não tenho reparos a fazer na decisão de piso em relação a essa despesa, cuja glosa deve ser mantida.

Em relação ao valor de R\$ 583,30, a partir do código de recolhimento da GRU é possível verificar que se trata de taxa paga ao Centro de Medicina Aeroespacial da diretoria de Saúde da Aeronáutica, referente à inspeção de Saúde, no caso concreto para fins de revalidação profissional. Às e-fls. 102 o contribuinte junta documento que comprova ser ele Piloto e que se encontra em dia com a exigência da ANAC em relação ao pagamento da taxa, motivo pelo qual entendo que a pretensão recursal merecer prosperar quanto a este ponto.

Conclusão

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para manter a glosa do valor de R\$ 680,96 de dedução de pensão alimentícia, e de R\$ 1.160,00 de despesas médicas.

É como voto.